



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.765-B, DE 2009** **(Da Sra. Sueli Vidigal)**

Institui, no Calendário Oficial do País, o "Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil"; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Governo Federal, o “Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil”, a ser comemorado anualmente no dia 24 de fevereiro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa à criação do “Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil”, a ser comemorado anualmente em 24 de fevereiro. Neste dia, no ano de 1932, a mulher brasileira obteve o direito de votar nas eleições nacionais por meio do Código Eleitoral Provisório. Mesmo assim, a conquista não foi completa. O código permitia apenas que mulheres casadas (com autorização do marido), viúvas e solteiras com renda própria pudessem votar.

As restrições ao pleno exercício do voto feminino só foram eliminadas no Código Eleitoral de 1934. No entanto, o código não tornava obrigatório o voto feminino. Apenas o masculino. O voto feminino, sem restrições, só passou a ser obrigatório em 1946.

O voto feminino no Brasil foi assegurado, após intensa campanha nacional pelo direito das mulheres ao voto. Fruto de uma longa luta, iniciada antes mesmo da Proclamação da República.

Bertha Maria Júlia Lutz, foi uma das pioneiras na luta pelo voto feminino e pela igualdade de direitos entre homens e mulheres no País. Filha de Adolfo Lutz, ela nasceu em São Paulo em 1894. Cientista como o pai, formou-se bióloga pela Universidade de Souborne, em Paris. Em 1919 começa a se destacar na busca pela igualdade de direitos jurídicos entre os sexos, ao se tornar a segunda mulher a ingressar no serviço público brasileiro, após ser aprovada em concurso do Museu Nacional, no Rio de Janeiro.

Em 1922 representou o Brasil na Assembléia Geral da Liga das Mulheres Eleitoras, realizada nos Estados Unidos, sendo eleita vice-presidente da sociedade Pan-Americana. De volta ao Brasil fundou a Federação para o Progresso Feminino, iniciando a luta pelo direito de voto para as mulheres brasileiras.

A feminista Bertha Lutz teve um grande parceiro no Senado Federal, o então Senador da Primeira República Adolpho Gordo, que fez inúmeros pronunciamentos a favor do sufrágio feminino no Senado, além

de, como advogado, orientar juridicamente a luta feminina através de Bertha Lutz.

*“Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei”.*

Valendo-se dessa abertura da Constituição, algumas mulheres acionaram a justiça pedindo inclusão dos seus nomes na lista de eleitores, como o fez a advogada paulista, Adalgisa Bittencourt, em 1927. O judiciário indeferiu o pedido, tendo como argumento central o fato de que a palavra “cidadãos” empregada no artigo 70 da Constituição Federal, somente designava os cidadãos do sexo masculino, argumento esse, contestado em discurso pelo Senador Adolpho Gordo, usando a mesma Constituição que definia:

*“Art. 69. São cidadãos brasileiros:  
§ 1º os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este ao serviço da sua nação, etc. Os nascidos no Brasil, sem distinção de sexo, e, portanto, os homens e as mulheres”.*

Adolpho Gordo insistia no fato de que termos masculinos eram usados, por costume, para designar homens e mulheres. Por isso a palavra cidadão referia-se a homens e mulheres.

A primeira experiência do voto feminino no Brasil acontece de fato no Rio Grande do Norte, em 1928, quando Juvenal Lamartine, candidato ao Governo do Estado, incluiu em sua plataforma a luta pelo voto feminino.

Quando da elaboração da Lei Eleitoral estadual, Juvenal solicitou ao então governador, José Augusto Bezerra, a inclusão da emenda que constou das disposições transitórias:

*“Art. 77. No Rio Grande do Norte, poderão votar e serem votados, sem distinção de sexo, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por esta Lei”.*

Aprovada a Lei nº 660, em 25 de outubro de 1927, o juiz interino, Israel Ferreira Nunes, manda incluir na lista dos eleitores a professora Celina Guimarães Vianna, tornando-se esta a primeira eleitora, não só no Brasil, mas da América do Sul.

As eleitoras compareceram às eleições de 05 de abril de 1928, mas seus votos foram anulados pela Comissão de Poderes do Senado.

Foram muitas mulheres que lutaram pela conquista do direito ao voto feminino: Julia Barbosa, Bertha Lutz, Leolinda Daltro, Celina Vianna, Nathércia da Cunha Silveira, Antonietta de Barros, Almerinda Gama, Jerônima Mesquita, Maria Luisa Bittencourt, Alzira Teixeira Soriano, Carlota Pereira de Queiroz, Josefina Alvares de Azevedo, Carmem Portinho, Elvira Komel, Amélia Bevilacqua, Isabel de Sousa Matos e diversas outras mulheres que participaram dessa importantíssima conquista e, por essa razão, merecem ser lembradas todos os anos através dessa singela homenagem.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.

**Sueli Vidigal**  
Deputada Federal - PDT/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL  
1891**

Nós, os Representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regimen livre e democratico, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

.....

TITULO IV  
DOS CIDADÃOS BRAZILEIROS

SECÇÃO 1  
DAS QUALIDADES DO CIDADÃO BRAZILEIRO

Art. 69. São cidadãos brasileiros:

1º Os nascidos no Brazil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;

2º Os filhos de pae hrazileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica;

3º Os filhos de pae brasileiro, que estiver noutro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venha domiciliar-se;

4º Os estrangeiros, que, achando-se no Brazil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem;

5.º Os estrangeiros, que possuirem bens immoveis no Brazil, e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, comtanto que residam no Brazil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6º Os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fórmula da lei.

§ 1º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes, ou para as dos Estados:

1º Os mendigos

2º Os analfabetos;

3º As praças de pret, exceptuando os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4º Os religiosos de ordens monasticas. companhias, congregações, ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra, ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

§ 2º.São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

Art. 71. Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem, ou perdem nos casos aqui particularisados.

§1º Suspendem-se:

a) por incapacidade physica, ou moral;

b) por condemnação criminal, emquanto durarem os seus efeitos.

§ 2º Perdem-se:

a) por naturalisação em paiz estrangeiro;

b) por acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal.

§ 3º Uma lei federal determinará, as condições de reacquisição dos direitos de cidadão brasileiro

.....  
 .....

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL 1934

Nós, os representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléa Nacional Constituinte para organizar um regime democratico, que assegure á Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

.....

TITULO III  
DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS

CAPITULO I  
DOS DIREITOS POLITICOS

.....

Art 108. São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 annos, que se alistarem na fórma da lei.

Parapho unico. Não se podem alistar eleitores:

- a) os que não saibam ler e escrever;
- b) as praças de pret, salvo os sargentos, do Exercito e da Armada e das forças auxiliares do Exercito, bem como os alumnos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a official;
- c) os mendigos;
- d) os que estiverem, temporaria ou definitivamente, privados dos direitos politicos.

Art 109. O alistamento e o voto são obrigatorios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função publica remunerada, sob as sancções e salvas as excepções que a lei determinar.

.....

.....

**CONSTITUIÇÃO  
DOS  
REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL  
1946**

A Mesa da Assembléa Constituinte promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos seus arts. 218 e 36, respectivamente, e manda a tódas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a

execução dêsses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como neles se contém.

.....

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte

## CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

.....

### TÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS

#### CAPÍTULO I DA NACIONALIDADE E DA CIDADANIA

.....

Art. 131. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 132. Não podem alistar-se eleitores:

I - os analfabetos;

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

*Parágrafo único.* Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

Art. 133. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 134. O sufrágio é universal e direto; o voto é secreto; e fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer.

.....

.....

## **DECRETO Nº 21.076, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1932**

Decreta o Código Eleitoral.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil  
Decreta o seguinte:

CODIGO ELEITORAL  
PARTE PRIMEIRA

**Introdução**

Art. 1º Este Código regula em todo o país o alistamento eleitoral e as eleições federais, estaduais e municipais.

Art. 2º E' eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código.

Art. 3º As condições da cidadania e os casos em que se suspendem ou perdem os direitos de cidadão, regulam-se pelas leis atualmente em vigor, nos termos do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, art. 4º, entendendo-se, porém, que:

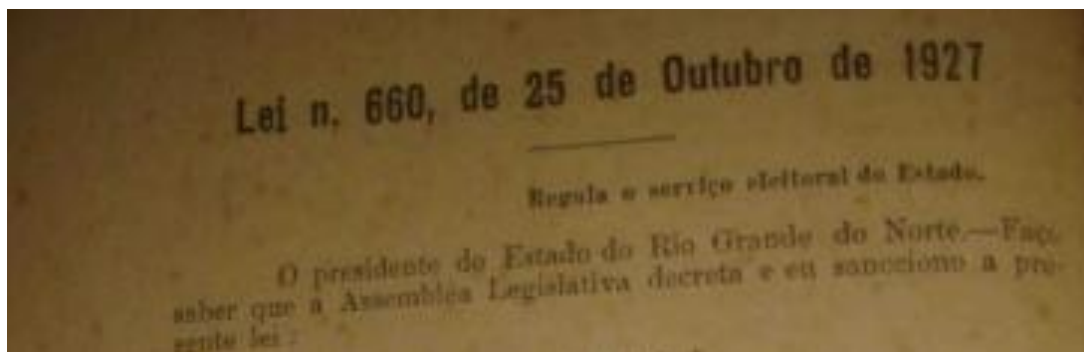
a) o preceito firmado no art. 69, n. 5, da Constituição de 1891, rege igualmente a nacionalidade da mulher estrangeira casada com brasileiro;

b) a mulher brasileira não perde sua cidadania pelo casamento com estrangeiro;

c) o motivo de convicção filosófica ou política é equiparado ao de crença religiosa, para os efeitos do art. 72, § 29, da mencionada Constituição;

d) a parte final do art. 72, § 29, desta, sómente abrange condecorações ou títulos que envolvam fóros de nobreza, privilégios ou obrigações incompatíveis com o serviço da República.

.....  
.....



## CAPITULO XII

### Disposições geraes

Art. 77—No Rio Grande do Norte poderão votar e ser votados, sem distincção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por esta lei.

Art. 78—É expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se estiver procedendo a eleição.

Art. 79—As mesas eleitoraes têm competencia para regular a policia do recinto, lavrar autos de flagrante delicto contra os que perturbarem a ordem dentro d'elle, votarem, ou tentarem votar com titulos que lhes não pertençam devendo o delinquente, logo que estiver lavrado o respectivo auto, ser remetido com as provas do crime a autoridade competente.

Art. 80—É considerado constrangimento illegal a prisão do eleitor nos cinco dias anteriores até cinco dias após a eleição, salvo caso de flagrante delicto, de prisão preventiva, ou em virtude de pronuncia ou de condemnação decretada antes daquelle primeiro prazo.

Art. 81—Alem da responsabilidade criminal, que no caso couber, será punido com a multa de 200\$000 a 500\$000, mediante denuncia do Ministerio Publico e na forma da legislação processual vigente, o cidadão, que investido das funcções do governo municipal, ou chamado a exercer as attribuições definidas na presente lei, deixar de cumprir estritamente, sem causa justificada, os deveres que lhe são impostos.

Art. 82—O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, considerando-se feriados os dias de eleição nos respectivos districtos judiciais.

Art. 83—Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes inclusive os dos recursos são isentos de sello e de custas.

Art. 84—As intendençias Municipaes incube fornecer as urnas eleitoraes e o expediente para as eleições.

Art. 85—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Rio Grande do Norte em Natal, 25 de Outubro de 1927, 39ª da Republica.

JOSE AUGUSTO BETERRA DE MEDEIROS  
*Apophisquis Carlos Soares da Camara*

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, de autoria do Deputada Sueli Vidigal, propõe a instituição do "**Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil**", tendo como referência a data de 24 de fevereiro de 1932, quando as mulheres obtiveram o direito de voto previsto no Código Eleitoral Provisório.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

No calendário das efemérides brasileiras, há datas as mais diversas com diferentes finalidades. Umas objetivam homenagear uma determinada classe ou categoria profissional (Dia do Advogado), outras pretendem rememorar uma figura marcante (Duque de Caxias- Dia do Soldado) ou fato político de nossa história (7 de setembro- Independência do Brasil). Há, entretanto, aquelas que tem por finalidade básica resgatar o papel de luta em prol da conquista da cidadania de determinados segmentos da sociedade que, no decorrer de nosso processo histórico, foram marginalizados (20 de novembro- Dia da Consciência Negra).

A presente proposição se enquadra nessa última categoria ao instituir o **Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil**, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de fevereiro, data alusiva à edição do Código Eleitoral Provisório que, em 1932, possibilitou às mulheres o exercício da cidadania política, através do direito de voto.

Vale a pena conhecer um pouco mais dessa história de avanços e recuos da luta feminina em prol dos direitos de cidadania. Para tanto, recorremos ao artigo do historiador e consultor legislativo desta Casa- Ricardo Oriá,

em artigo da revista *PLENARIUM*, sobre a primeira mulher a exercer um cargo no Parlamento Brasileiro- Carlota Pereira de Queirós (1892-1982), eleita para a Assembléia Constituinte de 1933 pelo Estado de São Paulo.

Diz ele:

*“A Historiografia brasileira sempre primou pela narrativa dos fatos protagonizados pelos homens. Na história oficial do país quase não há lugar para as mulheres, negros, índios, trabalhadores e outras ditas minorias sociais- os chamados “excluídos da história”, expressão cunhada pela historiadora francesa Michelle Perrot. Na verdade, construiu-se no Brasil uma história assexuada, onde as questões de gênero só muito recentemente passaram a fazer parte do território epistemológico dos historiadores e cientistas sociais.*

*(...)*

*Em virtude da cultura política predominante no País, de caráter personalista e patrimonialista, costuma-se colocar, muitas vezes, o direito de voto como uma concessão dos governantes e assim passa-se a idéia de que “Getúlio Vargas deu à mulher brasileira o direito de votar”. A história não é bem essa. A conquista do voto feminino foi resultado de um processo de lutas, avanços e recuos, que se inicia por volta dos anos 10 do século passado.*

*Em 1910, seguindo uma tendência mundial do movimento sufragista, a professora carioca Deolinda Daltro funda o **Partido Republicano Feminino**, defendendo o direito de voto para as mulheres e a abertura dos cargos públicos a todos os brasileiros, indistintamente.*

*A década de 20 do século passado assistiu importantes movimentos de contestação à ordem vigente. Somente no ano de 1922, tivemos importantes acontecimentos que colocavam em xeque a República Velha, a saber: Semana de Arte Moderna, Movimento Tenentista e fundação do Partido Comunista do Brasil. Nesse contexto, não podemos esquecer a emergência do movimento feminista tendo à frente a professora Maria Lacerda de Moura e a bióloga Bertha Lutz, que fundaram a **Liga para a Emancipação Internacional da Mulher**, um grupo de estudos cuja finalidade era a luta pela igualdade política das mulheres.*

Posteriormente, Bertha Lutz, que irá ser a segunda mulher a ocupar uma cadeira na Câmara dos Deputados, cria a **Federação Brasileira pelo Progresso Feminino**, considerada a primeira sociedade feminista brasileira. Essa organização tinha como objetivos básicos, entre outros, promover a educação da mulher, elevar o nível de instrução feminina e assegurar à mulher direitos políticos.

A 1ª Constituição Republicana, apesar de ter instituído o voto secreto e universal, continuou alijando as mulheres do direito de participação na vida política do país. O direito de voto para as mulheres só se tornou realidade após a Revolução de 30, que derrubou as oligarquias do comando decisório do país. Antes disso, pelo seu pioneirismo, merece registro a legislação estadual do Rio Grande do Norte que possibilitou o voto das mulheres já em 1928. Quando assumiu o cargo de Presidente do Estado, Juvenal Lamartine solicitou aos deputados estaduais que elaborassem um nova lei eleitoral que assegurasse o direito de voto às mulheres. Foi sancionada a Lei nº 660, de 25 de outubro de 1927, que regulava o serviço eleitoral no estado e estabelecia que no Rio Grande do Norte não haveria mais distinção de sexo para o exercício do voto e como condição básica de elegibilidade. Nesse mesmo dia, a professora potiguar, Celina Guimarães Viana, natural de Mossoró, entrou com uma petição ao juiz eleitoral solicitando sua inscrição no rol dos eleitores daquele município.

(...)

Vargas era simpatizante à causa feminista sobretudo no tocante ao direito de voto. Assim, em 1932, foi promulgado o novo Código Eleitoral, de cuja comissão de redação Bertha Lutz havia participado e que, finalmente, assegurou o direito de voto às mulheres brasileiras". (ORIÁ, Ricardo. **Mulheres no Parlamento Brasileiro. Carlota Pereira de Queirós**. In: Revista *PLENARIUM*. Revista da Câmara dos Deputados, novembro de 2004, Ano I, nº 1, pp. 240-242).

A instituição de uma data comemorativa que objetiva resgatar a memória de luta e participação da mulher na conquista pelos seus direitos de

cidadania merece nosso aplauso, razão pela qual votamos pela aprovação do PL nº 4.765, de 2009.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2009.

**DEPUTADA LÍDICE DA MATA**  
RELATORA

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.765/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Chico Abreu, Dr. Ubiali, Eduardo Barbosa, Emiliano José, Fernando Nascimento, José Fernando Aparecido de Oliveira, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Paulo Magalhães e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2009.

**Deputada MARIA DO ROSÁRIO**  
Presidente

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, institui, no Calendário Oficial do Governo Nacional, o “Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil”, a ser comemorado anualmente no dia 24 de fevereiro.

Em sua justificção, a autora assevera que em 24 de fevereiro de 1932 a mulher brasileira obteve o direito de votar nas eleições nacionais por meio do Código Eleitoral Provisório. Na época, a conquista não foi completa, uma vez que esse direito só se referia às mulheres casadas, com autorização do marido, viúvas e solteiras com renda própria.

Após breve histórico da conquista do voto feminino no Brasil, a autora aponta o nome de várias mulheres que lutaram por esse direito e a quem se pretende homenagear com a criação deste Dia Nacional.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RI) e é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RI). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovada unanimemente, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Neste Órgão Técnico, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.765, de 2009.

Ao analisarmos a matéria, verificamos que a proposição é formalmente constitucional, na medida em que trata de matéria que envolve competência legislativa da União (CF, art. 22, XXIX e art. 24, IX). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

De outra parte, o Projeto em análise foi elaborado em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor, assim como tem boa técnica legislativa, pois está adequado aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 4.765, de 2009.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

**Deputada SANDRA ROSADO**

Relatora

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.765-A/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, José Maia Filho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Colbert Martins, Felipe Maia, Fernando Coruja, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, José Genoíno, Jutahy Junior, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Eduardo Amorim, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Luiz Couto, Major Fábio e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2009.

**Deputado TADEU FILIPPELLI**

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**